



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.932 - MG (2012/0218578-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MARSÍ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE ÁVILA CEZE
AGRAVADO : TRIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : JANAINA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : SIMAR SERVIÇOS EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINARES REJEITADAS. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIOS. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.932 - MG (2012/0218578-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MARSI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ ANTÔNIO DE ÁVILA CEZE**
AGRAVADO : **TRIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA**
ADVOGADO : **JANAINA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **SIMAR SERVIÇOS EQUIPAMENTOS LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MARSI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. interpõe Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo, nos termos do artigo 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil.

2.- Pede a reforma da decisão do julgado, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ, *in verbis* (e-STJ fls. 678):

Data máxima vênia, verifica-se na r. decisão recorrida que, apesar da alegada incidência da Súmula 07 do STJ, não ficou demonstrada de que maneira houve essa ocorrência, se utilizando, para tanto, de expressões genéricas e se confundindo mais uma vez.

É fato incontroverso que não a pretensão da recorrida é caracterizar que o recorrente e SIMAR pertencem ao mesmo grupo econômico. Por sinal, caracterizado tal fato, PRETENDER ARRESTAR O MAQUINÁRIO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA AGRAVANTE, ORA RECORRENTE, com o fim de garantir o recebimento de seus créditos perante a ação de execução que a recorrida-agravada intenta em desfavor de SIMAR.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.932 - MG (2012/0218578-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 668/672):

5.- Inicialmente, em relação à alegada afronta do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, verifica-se que a análise é inviável em Recurso Especial, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal (ut, entre outros, REsp nºs 72.995/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14.06.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.03.2004 e 439.697/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.06.2003).

6.- Ademais, observa-se que não se viabiliza o Recurso Especial pela indicada violação dos artigos 458, inciso II, e 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da Agravante.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7.- Cumpre observar ainda que, no tocante à alegada afronta dos artigos 364, 365, inciso IV, 372, 396, 397 e 398 do Código de Processo Civil, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade. Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O aresto ora hostilizado deu por suficiente a simples análise do contrato celebrado entre as partes para saber se era ou não oneroso. Tal conclusão, definitivamente, não se desfaz sem a apreciação detida do instrumento contratual, circunstância que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte.

2. Ademais, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa ou indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009);

8.- Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao analisar o conjunto fático-probatório presente nos autos, assim decidiu (e-STJ fls. 544/546):

Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, e nulidade de arresto, argüidas pela Apelante, aprecio juntamente com o mérito do apelo.

Ressalto que o processo de execução que gerou a penhora do bem, ora reclamado, tem como parte, Trição Comercio de Ferro e Aço Ltda como Exeqüente e Simar Serviços e Equipamentos Ltda., como Executada.

Verifico em leitura das razões recursais da Apelante que esta se reporta a questões que se referem ao processo executivo, e não propriamente aos presentes embargos de terceiro, como a questão de ilegitimidade passiva, quando neste figura no pólo ativo, e sequer figurou no pólo passivo da execução.

Da mesma forma infundada e confusa a sua alegação com de nulidade do arresto, concedida também no processo de execução, quando como já dito, sequer foi parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, apesar da argumentação articulada no presente apelo, entendo que a decisão proferida não está a merecer qualquer censura.

Sabe-se que os Embargos de Terceiro são destinados à defesa da posse dos bens, por ato de apreensão judicial, por aquele que não é parte no processo, a teor do art. 1046 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p.1030:

"Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte".

E, embora a Apelante insista em dizer que nunca pertenceu ao mesmo grupo econômico da executada SIMAR SERVIÇOS EQUIPAMENTOS LTDA. as provas acostadas aos autos demonstram o contrário, ou seja que ambas se confundem, tanto em relação ao patrimônio, sócios e funcionários, não havendo assim que se falar em pessoas jurídicas distintas.

Valido transcrever a constatação do MM. Juiz da causa com relação a esta questão: "... Percebo que a Embargante MARSI e a Executada SIMAR estão localizadas no mesmo terreno situado na Avenida José Andraus Grassani, nº 4800-fls. 25 e 4800ª- fls. 49; com coincidência do objeto social no que se refere às atividades de representação comercial de terceiros, fabricação de equipamentos rodoviários e prestação de serviços em geral na área de implementos rodoviários, fls. 62 e fls. 50. Ademais possuem interesses comerciais em comuns, participando da mesma cadeia de fornecimento de produtos e serviços, tanto que trabalham em regime de parceria, conforme Contrato de Prestação de Serviços de fls. 75/76. Além disso são controladas por um grupo familiar. O sócio majoritário da Embargante MARSI, Sr. Romeu Andrade, fls. 60, e o sócio majoritário da Executada SIMAR, Sr. Regis Andrade dfe Oliveira, fls. 50, são parentes, pai e filho, e residem no mesmo endereço. O Sr. Aguiar Alves da Rocha, casado co Elaine Aprarecida de Souza Rocha,, sócia da Executada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMAR, fls. 50, foi ao mesmo tempo sócio da Embargante MARSI, fls. 60/67, e administrador da Executada SIMAR, fls. 172. Inclusive, o Sr. Aguiar Alves da Rocha emitiu uma declaração juntada às fls. 191 da Execução, na qual afirma que a Embargante Executada integram o mesmo grupo econômico, que utiliza a Executada para contrair dívidas e a Embargante para adquirir patrimônio...".

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA - AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL - MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO - NECESSIDADE DE COGNIÇÃO MAIS PROFUNDA A SE DAR EM SEDE PROPRIA - AGRAVO DESPROVIDO. Se a propriedade do bem penhorado, tido como de terceiro, não restou comprovada através de prova robusta, havendo confusão patrimonial entre os bens da agravante e do referido terceiro, não há como se proceder ao cancelamento da penhora no momento. Ademais, inexistindo prova do dano irreparável ou de difícil reparação com a constrição do bem, melhor que se mantenha a ordem até eventual aprofundamento da questão, em sede de embargos, com ampla cognição". (TJMG - 16ª CC - Agravo de Instrumento nº 1.0223.09.278125-9/001 - Relator do Acórdão: OTÁVIO PORTES - Julgamento: 14/04/2010 - Publicação: 21/05/2010) - destacamos

Desta forma, não pode a Apelante pretender a desconstituição da penhora do bem dado em garantia em processo de execução, quando restou devidamente comprovado que pertence ao mesmo grupo econômico da Executada SIMAR, cujos patrimônios se confundem.

Assim, para infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela Agravante seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 7 desta Corte.

9.- Da mesma forma, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado, haja vista que a matéria debatida nos autos não pode ser examinada por esta via especial, por força do contido no referido verbete sumular. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude dos casos confrontados, for necessário o reexame de prova. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte" (REsp 613.767-MT, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03/05/2004).

3. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no REsp 412020/MT, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009)

5.- A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0218578-0

AgRg no
AREsp 243.932 / MG

Números Origem: 10702084715433001 10702084715433002 10702084715433003 10702084715433004
702062919676 702084715433

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARSÍ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE ÁVILA CEZE
AGRAVADO : TRIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : JANAINA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : SIMAR SERVIÇOS EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARSÍ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE ÁVILA CEZE
AGRAVADO : TRIAÇO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : JANAINA MARQUES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : SIMAR SERVIÇOS EQUIPAMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.